



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..VRM..

Sessão de 24 de maio de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-78.693

Recurso nº 93.752 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1986

Recorrente : MADEIREIRA TAPAJÓS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

LUCRO PRESUMIDO - EXERCÍCIOS DE 1984 e 1986 - AUMENTO DE CAPITAL EM MOEDA CORRENTE.

Caracteriza-se omissão de receita se não comprovada a origem e a efetividade do ingresso dos recursos no caixa da empresa, com documentação hábil e idônea. O regime de tributação adota do não ilide a necessidade de efetuar a comprovação solicitada pela autoridade fiscal.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - Excedido o limite de receita bruta para enquadramento no regime de tributação com base no lucro presumido, excepcionalmente, a pessoa jurídica pode utilizar-se deste regime no exercício, nas condições estabelecidas no art. 392 do RIR/80, devendo proceder ao balanço de abertura e iniciar a escrituração contábil no dia 1º de janeiro seguinte ao ano-base em que se verificar o excesso de receita bruta. Não observada estas condições é procedente o arbitramento do lucro.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRAS TAPAJÓS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

v.v.

Sala das Sessões (DF), em 24 de maio de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e RAUL PIMENTEL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/000.445/88-15

RECURSO Nº: 93.752

ACÓRDÃO Nº: 101-78.693

RECORRENTE: MADEIREIRA TAPAJÓS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Sorocaba-SP, que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 23.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa jurídica, no valor equivalente a 2.307,44 OTN's, mais os acréscimos legais, em razão de irregularidades apuradas por ação fiscal externa na empresa, conforme detalhadamente descrito no verso do referido auto, verbis:

ANO-BASE DE 1983 - EXERCÍCIO DE 1984

1 - Omissão de Receita no valor de Cr\$ 1.000.000,00, referente a integralização de capital sem comprovação do efetivo ingresso do numerário, conf. item 3 do "Termo de Constatação", em anexo.

Enquadramento Legal: art. 676, inciso III, art. 396 e art. 181, todos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (Dec. Lei 5844/43, art. 77, Lei nº 5172/66, art. 149 e Lei nº 6468/77, art. 6º e Dec.-Lei nº 1598/77, art. 12 § 3º e Dec.-Lei nº 1648/78, art. 1º, II);

2 - Não oferecimento à tributação da importância de Cr\$ 8.000.000,00 relativa à receitas não-operacionais obtidas pela venda de 2(dois) caminhões

7.

0

que pertenciam à empresa, conf. item 4 do citado "Termo de Constatação".
Enquadramento Legal: art. 393, Inciso I do RIR/80 (Lei nº 6468/77, art. 7º e Decreto-lei nº 1706/79, art. 1º, IV).

ANO-BASE DE 1985 - EXERCÍCIO DE 1986

3- Em dois exercícios financeiros consecutivos, 1985 e 1986, sua receita bruta ultrapassou o limite estabelecido pelo art. 389 e § 5º do RIR/80 (Lei nº 6468/77, art. 1º e § 5º e Dec.-lei nº 1706/79, art. 1º, I e Dec.-lei nº 1647/78, art. 1º), conf. explicitado no aludido "Termo de Constatação". Por não ter cumprido o que determina o art. 395 do RIR/80 (Lei nº 6468/77, art. 5º) ou seja, no dia 02 de janeiro de 1985 deveria ter efetuado levantamento patrimonial com a finalidade de proceder o balanço de abertura e iniciar a escrituração contábil, nesse exercício de 1986. Por assim não ter procedido, não existe condições de apuração do lucro pelo sistema do lucro real, restando somente a possibilidade de apuração do lucro pelo sistema do Lucro Arbitrado, de acordo com os arts. 399, inciso I, art. 400 e § 1º do citado RIR/80 (Dec.-lei número 1648/78, arts. 7º, 8º e §1º) e Portarias MF nºs 22/79, 72/79, 264/81 e 217/83."

Ciência no auto de infração em 25.04.88.

Em 25.05.88, solicitou e foi concedido prorrogação do prazo para impugnar, fls. 25 a 28.

A exigência foi impugnada em 09.06.88, fls. 30 a 34, sendo alegado, em síntese, que: para o aumento de capital de Cr\$ 1.000.000,00, realizado em 1983, a simples alteração do contrato social arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo seria suficiente para comprovar o efetivo ingresso do numerário e que a suposta infração não se enquadra em nenhum dos dispositivos indicados no auto de infração; a não inclusão da importância de Cr\$ 8.000.000,00 na declaração de rendimentos do ano-base de 1983, a título de receitas não-operacionais, originárias da venda de dois

3. 

Acórdão nº 101-78.693

caminhões, decorre do fato das vendas terem sido efetuadas com prejuízo se corrigidos monetariamente os seus respectivos custos; o Regulamento do imposto de Renda não autoriza a transformação do lucro presumido em lucro arbitrado, por se constituir esta forma de tributação penalidade por demais excessiva e que a correção do débito apurado referente ao exercício de 1986, não tem qualquer aplicação com relação ao Decreto-lei nº 2.323/87, por ter sido declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Os autores do procedimento fiscal, na informação de fls. 46 a 51, após análise das razões da impugnante opinaram pela manutenção integral do feito.

Decisão de primeiro grau, às fls. 52 a 55, mantendo a exigência, com base nos considerandos transcritos:

"CONSIDERANDO que a empresa não comprovou o efetivo ingresso de numerário no valor de Cr\$ 1.000.000,00 por ocasião do aumento de capital, em 01.01.83;

CONSIDERANDO que, no regime de Lucro Presumido, a Receita não Operacional, quando não superior a 15% da Receita Bruta Operacional, deve ser integralmente incluída nesta, sem dedução de seus respectivos custos;

CONSIDERANDO que a empresa deixou de oferecer à tributação a importânciade Cr\$ 8.000.000,00 referente à venda de dois veículos em 1983, apesar de ter emitido as respectivas notas fiscais;

CONSIDERANDO que, como a empresa já houvera apresentado no exercício de 1985, declaração de rendimentos pelo Lucro Presumido com o valor da receita excedendo o limite legal, não podêria apresentá-la nas mesmas condições no exercício seguinte;

CONSIDERANDO, dessa forma, que em relação ao exercício de 1986, a empresa poderia apenas apresentar sua declaração de rendimentos pelo Lucro Arbitrado ou, desde que tivesse condições, pêlo Lucro Real;

CONSIDERANDO que a empresa não manti-nha no exercício de 1986, ano-base de

7. 

1985, escrituração com observância das leis comerciais e fiscais:

CONSIDERANDO que, por conseguinte, para o exercício supra, não caberia outra alternativa, senão o arbitramento do lucro;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º e seu § 1º, do Decreto-lei nº 2.323/87;

CONSIDERANDO tudo o mais que o processo consta."

Ciente da decisão em 05.01.89, conforme "AR" de fls. 57, inconformada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 59 a 63, em 08.02.89, alegando, em síntese, que: impõe-se a reforma do decisório; cumpriu exatamente o disposto no artigo 392 do RIR/80, deduzindo-se inequivocamente que é o segundo exercício financeiro que deve ultrapassar o limite estabelecido no artigo 389, sendo o exercício de 1986 o que ultrapassou o limite; no período-base de 1983, apresentou declaração de rendimentos com base no lucro presumido, estando a fiscalização impedida de exigir qualquer comprovação da empresa quanto ao aumento do capital social em dinheiro; apenas a receita bruta estaria sujeita a comprovação; o sócio pessoa física, por ser desobrigado de escrituração, não tem obrigação de demonstrar suas operações; se a venda dos veículos se deu com prejuízo jamais poderia ser incluída a receita no rol da tributação do imposto de renda, sob pena de desvirtuamento da legislação; a exigência do imposto em OTN's ou seja, com correção monetária, referente ao exercício de 1986, é ilegal, pois pelo Decreto-lei nº 2.284/86, ficou afastada a correção monetária do tributo até fevereiro de 1987, e que, finalmente, requer a total reforma da r. decisão recorrida para total afastamento da imposição tributária constante dos autos.

É o relatório.

7. 

Acórdão nº 101-78.693

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo.

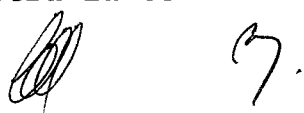
Na apreciação das razões da recorrente adota a mesma ordem em que foram colocadas no recurso.

Verifica-se de plano a equivocada interpretação da da pela suplicante ao art. 392 do RIR/80, ao concluir ser o segundo exercício financeiro que deve ultrapassar o limite previsto no artigo 389. No exercício de 1984 optou pela tributação com base no lucro presumido. No exercício financeiro de 1985 a receita bruta ultrapassou o limite estabelecido no artigo 389, podendo utilizar-se, excepcionalmente, desta forma de tributação neste exercício, com base no disposto no art. 392. Ocorrida esta situação, em 1º de janeiro de 1985, início do período-base referente ao exercício de 1986, a contribuinte estava obrigada a efetuar levantamento patrimonial, a fim de proceder a balanço de abertura e iniciar escrituração contábil, por força do disposto no art. 395, do RIR/80. Como a recorrente não observou estas determinações legais e nem mantinha escrituração contábil que possibilitasse a determinação do imposto de renda com base no lucro real procede o arbitramento do lucro.

Portanto, sem razão a suplicante nesta parte.

Relativamente à integralização de capital em moeda corrente, mesmo a empresa sendo tributada com base no lucro presumido está obrigada a comprovar a sua receita bruta, bem como esclarecer de modo inequívoco as indagações fiscais quando aos indícios que possam configurar omissão de receita. O art. 181 do RIR/80, dispõe, verbis:

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no va-



6.

lor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas." (o grifo não é do original).

A opção por este regime tributário não impede a fiscalização de exigir comprovação à empresa, sobretudo daquelas tipicamente caracterizadoras de omissão de receitas, como é o caso de integralização de capital em moeda corrente sem a devida comprovação com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os recursos supridos.

Como a suplicante, em nenhuma fase do processo logrou efetuar a comprovão solicitada pela autoridade fiscal, procede a manutenção da exigência nesta parte.

A razão também não assiste à recorrente quanto ao seu inconformismo em relação a tributação das receitas de venda de veículos. Sendo tais receitas não operacionais, nesta forma de tributação, e inferior a 15% da receita bruta operacional, são nesta incluídas para efeito de determinação do lucro presumido. Foi o que ocorreu. A fiscalização não poderia proceder de outra forma pois, nada mais fêz do que aplicar os dispositivos legais que tratam da matéria, em especial o artigo 393, do RIR/80. Nesta forma de tributação trata-se de presumir o lucro, a ser submetido à tributação, a partir da receita bruta. Sendo a receita não operacional inferior a 15% do receita bruta, não se cogita de seus custos e menos ainda da correção desses custos, procedimentos estes próprios da tributação com base no lucro real, que tem como pressuposto a manutenção de escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

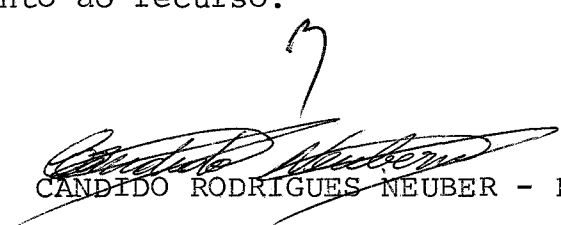
Por derradeiro, a recorrente insurgiu-se contra a exigência do imposto em OTN's, relativo ao exercício de 1986. Alega que a exigência do imposto em OTN's implica na cobrança de correção monetária, o que, no seu entendimento, seria ilegal por ter o Decreto-lei nº 2.284/86 afastado a correção monetária do tributo até fevereiro de 1987.

 13.

Acórdão nº 101-78.693

Nesta parte a razão também não assiste à recorrente. O art. 1º e seus parágrafos do Decreto-lei nº 2.323/87 reintroduziu e estabeleceu a forma de atualização dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e para com o Fundo de Participação PIS/PASEP. O art. 6º do Decreto-lei nº 2.284/86, fixou o valor da OTN em Cz\$ 106,40, estabelecendo no § 1º que o reajuste desse valor seria feito em 1º de março de 1987, em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos meses imediatamente anteriores. Portanto, o valor da OTN permaneceu congelado no período de 03 de março de 1986 a 1º de março de 1987, sendo que o seu valor seria atualizado com base na variação do IPC ocorrida nos meses anteriores. É oportuno observar que o primeiro dispositivo legal citado trata da atualização dos créditos tributários a favor da União e o segundo da forma de reajuste da OTN. Já a exigência do imposto em OTN, ORTN na época, foi estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.967/72. Conclui-se que neste particular, também, a decisão singular está em consonância com as normas legais que disciplinam a matéria.

Nestas condições, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator